

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova
de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 2985/11.2TJVNF

Insolvência de “Célia Cristina Guimarães Costa”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 27 de Outubro de 2011

Insolvência de “Célia Cristina Guimarães Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2985/11.2TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Célia Cristina Guimarães Costa, N.I.F. 222 842 857, solteira, residente no Largo da Estação, 29, freguesia de Nine, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

As dificuldades da devedora advêm, na sua maioria, de uma série de avais prestados em favor de duas empresas das quais o seu pai era sócio-gerente, a “GASOLOURO – Posto de Combustíveis do Louro, Lda.”, com o N.I.P.C. 504 480 804, e a “NINENSE – Posto de Abastecimento de Combustíveis, Lda.”, com o N.I.P.C. 502 337 761.

Ao contrário do esperado, ao fim de algum tempo, as sociedades referidas viram-se impossibilitadas de cumprir as obrigações assumidas. A sociedade “GASOLOURO - Posto de Combustíveis do Louro” foi declarada insolvente (com uma situação de insuficiência da massa insolvente) em 8 de Setembro de 2009 no âmbito do processo nº 2896/09.1TJVNF, que correu termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

Perante esta situação, as instituições passaram a exigir dos garantes, entre elas a devedora, os valores em dívida. Foram então preenchidas as livranças que serviam de garantia às dívidas assumidas e, perante o não pagamento das mesmas, foram interpostas diversas acções executivas:

1. Acção executiva nº 458/10.0TJVNF que corre termos no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, intentada pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Médio Ave, CRL em 9 de Fevereiro de 2010)
2. Acção executiva nº 456/10.0TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, intentada pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Médio Ave, CRL em 9 de Fevereiro de 2010

Insolvência de “Célia Cristina Guimarães Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2985/11.2TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

3. Acção executiva nº 3179/09.2TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, intentada pelo Banco Comercial Português, S.A. em 9 de Fevereiro de 2010
4. Acção executiva nº 1855/10.6TBAMT do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Amarante, intentada pelo “Banco Espírito Santo, S.A.”

De acordo com o referido na petição inicial, todos os bens da devedora estão penhorados, tendo estado designado o passado dia 23 de Setembro de 2011 para a venda judicial de um desses bens.

Tendo em consideração o volume elevado dos valores em dívida e o reduzido património da devedora, a mesma foi incapaz de cumprir os compromissos assumidos, vendo-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse decretada a sua insolvência.

A devedora encontra-se actualmente desempregada e sem auferir qualquer valor a título de subsidio de desemprego. A devedora mora, a título gratuito, com a irmã, o pai e a avó na morada acima referida, tendo o pai direito de usufruto desta habitação. nenhuns dos bens móveis desta habitação são propriedade da devedora.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Insolvência de “Célia Cristina Guimarães Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2985/11.2TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora não auferia actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Pela análise das reclamações de créditos apresentadas pelos credores da devedora é possível apurar que a grande maioria das dívidas da insolvente são, efectivamente, derivadas da actividade das duas empresas de que o pai da insolvente era sócio e gerente. A devedora presta assim uma série de avais a empréstimos contraídos por estas empresas e ainda empréstimos pessoais do seu pai.

Ao contrário do esperado, as duas empresas referidas não foram capazes de cumprir todos os compromissos assumidos. As instituições de crédito passaram assim a exigir dos garantes o pagamento dos valores em dívida. Dado o volume destes créditos, a devedora não foi capaz de cumprir com estas obrigações. Alguns destes incumprimentos reportam-se já ao ano de 2009, tendo-se vindo a avolumar desde então.

Insolvência de “Célia Cristina Guimarães Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2985/11.2TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

No seguimento desta situação foram interpostas contra a devedora diversas acções executivas, nas quais foram penhorados todos os bens imóveis da executada, tendo sido inclusivamente marcada uma diligência de venda destes bens para o dia 23 de Setembro de 2011.

Na verdade, desde 2009 que a devedora tinha obrigações no valor de mais de Euros 230.000,00, ou seja, bem superiores ao património da devedora. Em 2010 as dívidas avolumaram-se até um total de mais de Euros 320.000,00.

Em 2009 foi declarada insolvente a sociedade “Gasolouro – Posto de Combustíveis do Louro, Lda.”. Com a declaração de insolvência desta empresa e o volume de dívidas acumulado, deveria tornar-se evidente para a devedora que não tinha capacidade para cumprir com todos os compromissos (tanto mais que é mesma exerceu funções de directora financeira) mas ainda assim, só em **16 de Setembro de 2011** é que se apresenta à insolvência.

Não há dúvidas para o signatário que houve atraso na apresentação à insolvência por parte da devedora, sendo ainda sua convicção de que a motivação para se apresentar à insolvência não foi a sua incapacidade em honrar os compromissos (o que aconteceu pelo menos desde o início do ano de 2010) mas antes procurar suspender a venda dos seus bens na diligência designada para o passado dia **23 de Setembro de 2011**.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o

Insolvência de “Célia Cristina Guimarães Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2985/11.2TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os

Insolvência de “Célia Cristina Guimarães Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2985/11.2TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em concreto, o signatário conclui pela verificação cumulativa dos requisitos em causa:

- a) Desde pelo menos o início do ano de 2010 que a devedora sabia, ou não podia ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica que lhe permitisse honrar os compromissos assumidos: a instauração dos processos executivos é a demonstração dessa situação.
- b) Houve prejuízo para os credores, em resultado da abstenção de apresentação da devedora à insolvência no semestre posterior à verificação da situação de insolvência, pois tal significou o agravamento dos ónus sobre os seus bens imóveis (objecto de penhoras no âmbito de vários processos judiciais), tendo inclusive sido designada data para a venda judicial dos mesmos.

Assim, o signatário é de parecer que deve ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante formulado pela devedora, por violação do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 27 de Outubro de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Célia Cristina Guimarães Costa”

Processo nº 2985/11.2TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Célia Cristina Guimarães Costa"
Processo nº 2985/11.2TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Banco Comercial Português, S.A. Praça D. João I, 28 4049-060 Porto NIF / NIPC: 401 525 882			61.478,63 €	135,53 €		61.478,63 €	135,53 €	15,2971%	Aval	Joana Clemente, Dra. Rua Ricardo Severo, 132 4050-515 Porto
2	Banco Espírito Santo, S.A. Avenida da Liberdade, 195 1250-142 Lisboa NIF / NIPC: 500 852 367	191.334,85 €					191.334,85 €		47,6079%	Mútuos com hipoteca	Catarina Almeida Costa, Dra. Avenida da Boavista, 1837 - 12º 4100-133 Porto
3	Banco Popular, S.A. Rua Ramalho Ortigão, 51 1099-090 Lisboa			10.000,00 €			10.000,00 €		2,4882%	Crédito ao consumo	
4	Banco Santander Totta, S.A. Rua do Ouro, 88 1100-063 Lisboa NIF / NIPC: 500 844 321			2.212,05 €	13,55 €		2.212,05 €	13,55 €	0,5504%	Cartão de Crédito	José Noronha Simões, Dr. Rua do Rosário, 127 - 2º 4050-523 Porto
5	Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Médio Ave, CRL Rua Adriano Pinto Basto, 220 4760-114 Vila Nova de Famalicão NIF / NIPC: 500 948 658			100.869,13 €			100.869,13 €		25,0983%	Aval	Pedro Machado Ruivo, Dr. Rua Camilo Castelo Branco, 122 4760-127 Vila Nova de Famalicão
6	Caixa Económica Montepio Geral Rua Áurea, 219 a 241 1100-062 Lisboa NIF / NIPC: 500 792 615	35.934,26 €					35.934,26 €		8,9412%	Crédito com conta-corrente	Ana Cristina Costa, Dra. Rua Júlio Dinis, 158/160 - 7º 4050-000 Porto
7	Fazenda Nacional	40,26 €		27,77 €			68,03 €		0,0169%	IMI	Magistrado do Ministério Público
Total		227.309,37 €		174.587,58 €	149,08 €		401.896,95 €	149,08 €	100,0000%		

27 de Outubro de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Célia Cristina Guimarães Costa”

Processo nº 2985/11.2TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Rústico	Vila Nova, freguesia de Figueiró (Santa Cristina), concelho de Amarante	Direito ¹ sobre prédio composto de cultura com fruteira e ramada, com superfície de 600 m ² . Descrito na Conservatória do Registo Predial de Amarante sob o nº 76 da freguesia de Figueiró (Santa Cristina) e inscrito na matriz predial rústica sob o nº 517.	€9.000,00
2	Imóvel: Prédio Urbano	Vila Nova, freguesia de Figueiró (Santa Cristina), concelho de Amarante	Direito ² sobre prédio composto por casa de três andares, com superfície coberta de 329 m ² e logradouro de 217 m ² . Descrito na Conservatória do Registo Predial de Amarante sob o nº 79 da freguesia de Figueiró (Santa Cristina) e inscrito na matriz predial urbana sob o nº 34.	€44.892,16
3	Móvel		Direito ³ sobre 700 Obrigações de Caixa “Sub. FNB Índices Estratégicos 07/15 – 2ª Série” (Finibanco)	
4	Móvel		Participação social ⁴ na sociedade “NINENSE – Posto de Abastecimento de Combustíveis, Lda.”, com o N.I.P.C. 502 337 761	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 27 de Outubro de 2011

¹ Devedora é proprietária de 1/3 indiviso do imóvel.

² Devedora é proprietária de 1/3 indiviso do imóvel.

³ A insolvente é comproprietária em conjunto com Marlene Guimarães Costa e José Maria Pereira Costa

⁴ Nesta data o signatário ainda desconhece qual o valor da participação social, já que a quota em causa era da titularidade da sua mãe, entretanto falecida